

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nr. 10283/002.115/92-09
ACORDAO Nr. 108-00.868

Sessão de: 21 de fevereiro de 1994
Recurso nº: 105.297 - IRPJ - EX: 1990
Recorrente: TECHNOS COMPONENTES LTDA.
Recorrida : DRF EM MANAUS - AM
YSS.

CONTRIBUIÇÃO E DOAÇÕES - As contribuições e doações estão limitadas a 5% do lucro operacional, nos termos dos artigos 242 e 243 do RIR/80. Sendo o lucro operacional negativo, o limite será zero, e todas as contribuições serão indedutíveis.

BENEFICIO FISCAL - Ainda que o contribuinte tivesse direito a usufruir de benefício na época própria, não pode pretender a sua utilização para compensar imposto apurado em lançamento suplementar.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECHNOS COMPONENTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 21 de fevereiro de 1994.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA



VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 28 ABR 1995 NACIONAL

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nr. 10283/002.115/92-09
ACORDAO Nr. 108-00.868

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES, LUIZ ALBERTO CAVA MA-CEIRA E ADELMO MARTINS SILVA.

Raut

fel

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nr. 10283/002.115/92-09
ACORDAO Nr. 108-00.868

Recurso nº: 105.297

Recorrente : 10283/002.115/92-09

R E L A T O R I O

TECHNOS COMPONENTES LTDA., já identificada nos autos, interpõe recurso a esse Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão singular, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Manaus, que julgou procedente a exigência fiscal, formalizada através da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 02 e 03.

A notificação de lançamento suplementar do Exercício de 1990, ano-base 1989, decorre da falta de adição ao lucro da parcela excedente a 5% do lucro operacional, antes de computadas as contribuições e doações, conforme disposto nos artigos 242, 243 e 387, inciso I, do regulamento do imposto sobre a renda, aprovado pelo Decreto nr. 858,450, de 04.12.1980, no valor correspondente a 202,77 UFIR, acrescido de multa e juros.

O Recorrente, em sua impugnação, contesta tempestivamente o referido lançamento, alegando que os lançamentos por ele efetuados, atendiam aos limites impostos pela legislação em vigor à época da ocorrência dos fatos. Assim, como o limite estabelecido pela legislação corresponderia a Cr\$ 337.958, e, o valor deduzido por ela, corresponderia a Cr\$ 26.129, improcederia o lançamento suplementar efetuado.

No entanto, a Fiscalização demonstrou às fls. 15 que o contribuinte em sua declaração de rendimentos do referido exercício, havia apurado prejuízo operacional e não lucro operacional, base para o cálculo do limite de dedução. Este fato teria ocorrido em virtude do contribuinte não ter registrado o resultado operacional negativo entre parentêsis.

Rautop

Gal

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nr. 10283/002.115/92-09
ACORDÃO Nr. 108-00.868

Com base neste argumento, a autoridade fiscal de 1a. Instância julgou procedente o lançamento efetuado, mantendo a exigência inicial.

O Recorrente apresentou recurso a este Conselho reconhecendo inicialmente a procedência do lançamento efetuado, porém requerendo a compensação do benefício fiscal, previsto no artigo 32, do Decreto nr. 95.457, de 17.11.1987, relativo a despesas com transporte dos funcionários, ao qual à época fazia jus.

Rautoj

E o Relatório.

Gal

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nr. 10283/002.115/92-09
ACORDAO Nr. 108-00.868

Processo nº: 10283/002.115/92-09
ACORDAO nº: 108-00.868

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA, Relatora:

O Recurso é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

O Recorrente reconheceu em seu recurso a inteira procedência do lançamento efetuado, restando portanto, o litígio apenas no que diz respeito à sua pretensão de usufruir do benefício fiscal previsto no artigo 32 do Decreto nr. 95.247, de 17.11.87, para compensar o imposto que deveria ser recolhido.

Não merece prosperar a pretensão do Recorrente, isto porque, para que o contribuinte pudesse usufruir do direito que entende como seu, deveria ele ter pleiteado este benefício na época própria, ou seja, quando da apresentação da declaração.

Não cabe à Fiscalização, de ofício, proceder à revisão da declaração de rendimentos dos contribuintes, averiguando quais deduções e benefícios poderia o contribuinte, exercendo direito seu, utilizar para reduzir o montante de imposto a pagar.

Assim, ainda que se admitisse o direito do contribuinte ao mencionado benefício fiscal, deveria este ser exercido na época própria.

Pantoja

Ed

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nr. 10283/002.115/92-09
ACORDAO Nr. 108-00.868

A vista de tais argumentos, voto no sentido de NEGAR
provimento ao recurso apresentado.

E o meu voto.

Brasília/DF, 21 de fevereiro de 1994

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - Relatora *Sal*